

## ANEXO III

## Glossário

Para efeitos do disposto no presente regulamento, o glossário é composto pelos seguintes termos:

a) Cessação antecipada do contrato por iniciativa do assinante — Extinção do contrato por iniciativa do assinante antes de terminado o período de fidelização a cujo cumprimento está vinculado contratualmente, na sequência de declaração dirigida à empresa para o efeito;

b) Denúncia — Declaração pela qual uma parte (empresa ou assinante), mediante pré-aviso previsto contratualmente, comunica à outra a sua vontade de cessar o contrato. Os procedimentos para a denúncia da iniciativa do assinante estão sujeitos ao disposto na decisão da ANACOM sobre os procedimentos exigíveis para a cessação de contratos, por iniciativa dos assinantes, relativos à oferta de redes públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, de 9 de março de 2012;

c) Oferta ilimitada — Oferta sem limites ou restrições quanto ao tipo, volume ou capacidade das comunicações abrangidas pelo plano tarifário aplicável, ao longo de todo o período de duração do contrato, sem prejuízo de eventuais medidas razoáveis de gestão de tráfego, as quais devem ser transparentes, não discriminatórias, proporcionadas, de natureza técnica e não comercial, e temporárias, nos termos legal ou regulamentarmente previstos;

d) Resolução — Declaração pela qual uma das partes (empresa ou assinante) comunica à outra, pelas vias regulamentarmente previstas, a vontade de cessar o contrato com fundamento no seu incumprimento;

e) Tempo necessário para a ligação inicial — Período máximo que medeia entre a apresentação, pelo interessado, de um pedido válido para a prestação do serviço ou oferta agregada de serviços pela empresa e a sua efetiva disponibilização;

f) Velocidade <sup>(1)</sup> — Quantidade de dados transmitidos (bits), discriminada consoante o seu sentido (upload/download), por unidade de tempo (segundo), medida em bits por segundo (kbps, Mbps ou Gbps).

Download — Transmissão de dados a partir de um equipamento na rede para o equipamento terminal do assinante;

Upload — Transmissão de dados a partir do equipamento terminal do assinante para qualquer outro equipamento na rede.

São associados à velocidade os seguintes termos:

## i) Nas redes fixas

Velocidade mínima — Valor mínimo da velocidade de transmissão de dados garantido contratualmente pelo ISP no acesso do utilizador ao serviço de acesso à Internet. A velocidade medida em qualquer momento nunca pode ser inferior a este valor, exceto em caso de falha completa do serviço de acesso à Internet;

Velocidade normalmente disponível — Valor da velocidade de transmissão de dados expectável pelo utilizador, a maioria das vezes (a indicar em percentagem, indicando o período de tempo tomado como referência para o seu cálculo), quando utiliza o serviço de acesso à Internet;

Velocidade máxima — Valor máximo da velocidade de transmissão de dados definida no contrato que um utilizador final pode esperar pelo menos num determinado período do dia (que deve ser especificado), tecnicamente obtido em condições específicas de utilização/medição do serviço de acesso à Internet contratado;

Velocidade anunciada — Valor da velocidade de transmissão de dados associado pela empresa às respetivas ofertas que abrangem serviço de acesso à Internet e que consta das suas comunicações comerciais, nomeadamente de natureza publicitária ou de marketing e do respetivo contrato.

## ii) Nas redes móveis

Estimativa da velocidade máxima — Velocidade máxima realisticamente atingível no âmbito do contrato, dependendo do local de utilização, do equipamento terminal utilizado e da tecnologia de suporte;

Estimativa da velocidade anunciada — Velocidade que a empresa está realisticamente em condições de disponibilizar aos utilizadores finais.

<sup>(1)</sup> Deverá ser explicitado se a velocidade se refere apenas à transmissão de dados *payload* ou se abrange também a transmissão de dados relativos a informação tal como o controlo e correção de erros, redundância e outros cabeçalhos.

14 de julho de 2016. — O Presidente do Conselho de Administração, *Maria de Fátima Henriques da Silva Barros Bertoldi*.

209789049

## BANCO DE PORTUGAL

## Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2016

O Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2008, de 18 de março, tendo em atenção o disposto no Artigo 77.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, consagrou um conjunto de deveres que recaiu expressamente sobre as instituições de crédito e que respeitava à informação que as referidas instituições deviam prestar aos titulares de contas de depósito à ordem, no tocante aos saldos disponíveis dessas contas.

Pretendia-se, com o mencionado Aviso, garantir que os titulares de contas de depósito à ordem conhecessem o valor existente na sua conta de depósitos que podia ser movimentado sem estar sujeito ao pagamento de juros, comissões ou quaisquer outros encargos.

Contudo, com o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro, outras instituições, além das instituições de crédito, concretamente, as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica, passaram a poder operar no mercado de serviços de pagamentos e a deter fundos em nome dos seus clientes em contas designadas como contas de pagamento exclusivamente afetas à prestação dos referidos serviços de pagamento.

O aludido Regime Jurídico consagrou também a possibilidade de as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica concederem crédito aos clientes, tendo em vista, exclusivamente, a realização de operações de pagamento.

Perante o reconhecimento, pela lei, das novas categorias de instituições habilitadas a prestar serviços de pagamento, e da possibilidade de disponibilizarem aos clientes contas de pagamento, o Banco de Portugal, nos Avisos n.ºs 10/2009 e 4/2014, estendeu o âmbito de aplicação do Aviso n.º 3/2008 a essas instituições e às correspondentes contas de pagamento.

Assim, considerando que a informação referente ao saldo disponível das contas de pagamento deve ser disponibilizada por todos os prestadores de serviços de pagamento de forma transparente, o Banco de Portugal, no exercício dos poderes que lhe estão conferidos no artigo 14.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e no artigo 6.º n.º 1 do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, determina:

## Artigo 1.º

Os prestadores de serviços de pagamento devem prestar aos seus clientes, além dos demais elementos legal e contratualmente exigíveis, informação que expressamente refira o saldo disponível existente nas respetivas contas de pagamento.

## Artigo 2.º

A informação referida no artigo 1.º deve refletir com exatidão o saldo disponível existente na conta de pagamento considerada, no momento em que a informação é prestada.

## Artigo 3.º

Os prestadores de serviços de pagamento só podem considerar para efeito do saldo disponível apenas o valor existente na conta de pagamento do cliente que este pode movimentar sem estar sujeito ao pagamento de juros, comissões ou outros encargos pela sua utilização.

## Artigo 4.º

Aos prestadores de serviços de pagamento não é permitido incluir no saldo disponível quaisquer valores suscetíveis de implicar o pagamento de juros ou de comissões pela sua movimentação, designadamente, os fundos colocados à disposição dos clientes através da concessão de crédito, e/ou, no caso específico das contas de depósito à ordem, de facilidades de crédito permanentes ou duradouras, levantamentos a descoberto, mobilização antecipada de depósitos de valores pendentes de boa cobrança, ou outros que aguardem a atribuição de data-valor futura.

## Artigo 5.º

O disposto no presente Aviso é aplicável a toda a informação que mencione o saldo disponível, independentemente da forma da sua prestação ou do canal através do qual é transmitida.

## Artigo 6.º

É revogado o Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2008, de 18 de março.

## Artigo 7.º

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

9 de agosto de 2016. — O Governador, *Carlos da Silva Costa*.  
209814433

**ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA****Despacho (extrato) n.º 10571/2016**

Nos termos do artigo 99.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e por deliberação do Conselho de Gestão de 21 de junho de 2016, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria do Assistente Operacional, José Carlos Melo Rodrigues, passando a integrar o mapa de pessoal desta Escola, com efeitos a 01 de agosto de 2016. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de agosto de 2016. — A Presidente, *Maria Filomena Mendes Gaspar*.

209809144

**INSTITUTO LEONARDO DA VINCI****Regulamento n.º 830/2016****Preâmbulo**

O regulamento de creditação da Escola Superior de Artes e Tecnologias de Lisboa, adiante designada de ESTAL, institui as regras e procedimentos para a creditação das competências académicas e profissionais, tendo em vista o prosseguimento de estudos, para a obtenção de grau académico ou diploma, de acordo com o artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.

Neste sentido, o Conselho Técnico-Científico da ESTAL, vem aprovar e publicar o regulamento em vigor, de acordo com o estabelecido no n.º 3 do artigo 45.º-A do Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, procedendo à alteração do antigo regulamento de creditação n.º 243/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 112, de 12 de junho.

## Artigo 1.º

**Objetivo e Âmbito**

1 — O presente regulamento estabelece, de acordo com o n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de março, com a redação dada pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, 230/2009 e 115/2013, de 25 de junho, 14 de setembro e 7 de agosto, respetivamente, as normas gerais e os procedimentos relativos aos processos de creditação na ESTAL — Escola Superior de Tecnologias e Artes de Lisboa.

2 — No presente regulamento fixam-se as normas gerais relativas aos pedidos de creditação do percurso académico, a experiência profissional e a formação pós-secundária dos candidatos que, para efeito de prosseguimento de estudos, pretendam obter um grau académico ou diploma, através da atribuição de ECTS nos planos de estudos ministrados pela ESTAL.

3 — O disposto no presente regulamento aplica-se a todos ciclos de estudo de licenciatura e de mestrado e outras formações ministradas na ESTAL.

## Artigo 2.º

**Conceitos**

1 — Creditação é a expressão em créditos do percurso académico ou da experiência profissional ou ainda formação pós-secundária certificada dos requerentes à mesma.

2 — A creditação, tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma, de acordo com o artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de março com a redação dada pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008 e 115/2013, de 25 de junho e 7 de agosto respetivamente, traduz-se, nestes termos, na atribuição de um número de créditos ECTS por unidade curricular efetuada e por área científica onde foram obtidos.

3 — Creditação da formação pós-secundária certificada é a expressão em créditos ECTS, de acordo com as áreas científicas e das unidades

curriculares dos cursos ministrados na ESTAL, dessa mesma formação devidamente reconhecida por certificado oficial.

4 — Creditação da experiência profissional é a expressão em créditos ECTS, de acordo com as áreas científicas e as unidades curriculares dos cursos ministrados na ESTAL, de uma efetiva e comprovada aquisição de competências, capacidades e conhecimentos decorrentes de uma experiência profissional de nível adequado e compatível com o grau em causa.

5 — “Formação certificada”: aquela que pode ser confirmada através de certificado, passado por estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros ou outros devidamente reconhecidos, desde que a formação seja de nível superior, pós-graduado ou pós-secundário, incluindo as unidades curriculares pertencentes a planos de estudos de cursos superiores, nacionais ou estrangeiros, e cursos de especialização tecnológica, de entre outros que sejam reconhecidos pelo Conselho Técnico-científico da ESTAL.

6 — “Creditação de Formação Certificada”: o processo de atribuição de créditos ECTS em domínios científicos e unidades curriculares de planos de estudos ministrado pela ESTAL, em resultado da formação a que se refere o número anterior.

## Artigo 3.º

**Creditação**

1 — Tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau ou diploma, a ESTAL credita nos seus ciclos de estudos:

a) A formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente;

b) A formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;

c) As unidades curriculares realizadas com aproveitamento, nos termos do Artigo 46.º-A, do D-L n.º 115/2013, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;

d) A formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;

e) Por outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;

f) Pela experiência profissional devidamente comprovada, até ao limite de uma terço do total dos créditos do ciclo de estudos.

2 — O conjunto dos créditos atribuídos ao abrigo das alíneas b), d) e f) do número anterior não pode exceder dois terços do total dos créditos do ciclo de estudos.

3 — A atribuição dos créditos ao abrigo da alínea f) do n.º 1 pode ser total ou parcialmente condicionada à realização de procedimentos de avaliação de conhecimentos específicos.

4 — Não podem ser creditadas partes de unidades curriculares.

5 — A creditação tem em consideração o nível de créditos e a área em que foram obtidos.

6 — Não são passíveis de creditação as seguintes formações:

a) O ensino ministrado em ciclos de estudos cujo funcionamento não seja autorizado nos termos da lei;

b) O ensino ministrado em ciclos de estudos acreditados e registados fora da localidade e instalações a que se reporta a acreditação e o registo.

7 — A creditação:

a) Não é condição suficiente para o ingresso no ciclo de estudos;

b) Só produz efeitos após a admissão no ciclo de estudos e para esse mesmo ciclo.

## Artigo 4.º

**Instrução do processo de creditação: local e momento**

1 — Os pedidos de creditação devem ser formalizados, em requerimento próprio disponível na Secretaria da ESTAL ou no seu sítio na *internet*, em [www.estal.pt](http://www.estal.pt);

2 — Para os estudantes ou ex-estudantes da ESTAL, a creditação de formação realizada no âmbito dos anteriores ciclos de estudos superiores em vigor na ESTAL é gratuita sendo, no entanto, necessário solicitá-la.

3 — Para outros candidatos toda e qualquer creditação solicitada, em requerimento próprio, é devido um emolumento a fixar pela entidade instituidora da ESTAL.